



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000379585

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0010258-17.2011.8.26.0024, da Comarca de Andradina, em que é apelante MUNICÍPIO DE ANDRADINA, é apelado CLEUZA PEREIRA DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente sem voto), EUTÁLIO PORTO E RAUL DE FELICE.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

MARCOS SOARES MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 3579 - 15ª Câmara de Direito Público

Apelação nº 0010258-17.2011.8.26.0024

Apelante: Município de Andradina

Apelado: Cleuza Pereira dos Santos

Origem: Foro de Andradina - Serviço de Anexo Fiscal

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame

Recurso de apelação interposto pelo Município de Andradina contra sentença que julgou extinto o processo de execução fiscal, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste em determinar se a extinção do processo de execução fiscal é adequada diante da ausência de inventário ou arrolamento do espólio do executado falecido.

III. Razões de Decidir

3. A falta de indicação e qualificação do inventariante ou administrador provisório não enseja a extinção do processo, senão o arquivamento do feito ou ainda a extinção com base no art. 485, III, e § 1º, do CPC.

4. A legitimidade passiva é atribuída ao espólio, representado pelo inventariante ou administrador provisório, enquanto não efetivada a partilha dos bens. A citação do espólio pode ser realizada na pessoa do cônjuge, companheiro ou outro herdeiro, conforme art. 1797 do CC e arts. 613 e 614 do CPC.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido para afastar o decreto de extinção e determinar o prosseguimento da execução fiscal.

Tese de julgamento: 1. A legitimidade passiva é atribuída ao espólio enquanto não efetivada a partilha dos bens.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo **Município de Andradina** contra r. sentença de fls. 97/98, que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

Recorre o exequente sustentando, em síntese, que i) a ausência de abertura de inventário no Estado de São Paulo, não afasta a possibilidade de abertura inventário em outro Estado, tampouco a abertura de inventário extrajudicial, de modo que é inviável exigir essa verificação ao apelante; ii) a extinção do feito executivo mostra-se precipitada, sobretudo porque, em se tratando de execução fiscal, regida por lei especial, é certo que a não localização do devedor enseja a suspensão do feito e não sua extinção; e iii) na ausência do inventário é possível direcionar a execução fiscal ao espólio ou, em último caso, ao cônjuge sobrevivente ou herdeiros na posse do bem, buscando alternativas para viabilizar a cobrança da dívida.

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

Trata-se de execução fiscal distribuída em 14/12/2011 pelo Município de Andradina em face de Cleuza Pereira dos Santos objetivando a cobrança de Tarifa de Água e Esgoto dos exercícios de 2001 a 2009, no valor de R\$ 3.164,98.

A executada foi citada por Oficial de Justiça em maio de 2012 (fl. 19).

As pesquisas de ativos financeiros em nome da executada pelo sistema Bacenjud, realizadas em outubro de 2012 e janeiro de 2017 restaram infrutíferas, porque *“CPF/CNPJ não encaminhado às instituições financeiras, por inexistência de relacionamentos”* (fl. 36 e 57).

Realizada pesquisa pelo sistema Renajud em fevereiro de 2017 que também restou infrutífera (fl. 59).

Em fevereiro de 2017 também foi cumprido

mandado de constatação dos bens que guarneciam a residência da executada (fl. 62/63).

Em pesquisa realizada pelo sistema CRC-JUD verificou-se o falecimento da executada em 07/05/2020 (fl. 65).

Em 08/06/2020 o D. Magistrado determinou a intimação da parte exequente para *“juntar certidão de inventário ou arrolamento, com a finalidade de indicar o(a) representante legal do espólio. Em caso de inventário ou arrolamento findos, indique o(s) herdeiros e, no caso de inexistência de inventário ou arrolamento, indique o(a) administrador(a) provisório do espólio informando, em quaisquer das hipóteses, seu(s) nome, CPF(s) e endereços(s) completo(s), bem como CDA(s) atualizada(s).”*

Em fevereiro de 2023, o D. Magistrado determinou a manifestação do exequente em termos de prosseguimento, diante da conversão dos autos físicos em digital.

Em 05/05/2023 o exequente requereu *“a expedição de ofícios ao INSS para identificar herdeiros e sendo a resposta positiva expedição de ofícios à Receita Federal do Brasil e ao Tribunal Superior Eleitoral” e “diligências por oficial de justiça com a finalidade de se dirigir ao endereço e levantar informações sobre quem está na posse do imóvel, uma vez que funcionários da prefeitura sequer são atendidos pelos moradores quando tentam efetuar a diligência”* (fls. 70/72)

Deferida a expedição de ofício ao INSS *para que informe a existência de dependente(s)/herdeiro(s), da pessoa acima qualificada, informando seu(s) nome(s), endereço(s) e CPF(s).*

Em maio de 2024 foi declarada a suspensão do feito pelo prazo de seis meses, diante do falecimento da parte executada (fl.

83).

Em 04/06/2024 o exequente reiterou os pedidos formulados na petição de fls. 70/72, protocolada em maio de 2023 (fls. 86/88). E, em 07/11/2024, o exequente requereu a suspensão do feito pelo prazo de 90 dias, para aguardar resposta de ofícios encaminhados ao cemitério e ao cartório distribuidor, com o objetivo de verificar o óbito do executado, a possível existência de inventário/arrolamento, eventual conclusão de partilha, herdeiros e bens penhoráveis (fl. 92).

Certificado o decurso de prazo de suspensão do feito, nos termos da decisão de fls. 83 (fl. 96).

Sobreveio a r. sentença de extinção do feito.

O recurso merece guarida.

Respeitado o entendimento do MM. Juízo singular, a omissão em indicar a qualificação do inventariante ou administrador provisório ou, se findo o inventário, a dos herdeiros/sucessores do falecido executado, não enseja a extinção do processo.

Com efeito, enquanto não efetivada a partilha dos bens, a legitimidade passiva pertence ao espólio, representado pelo inventariante ou, na ausência deste, pelo administrador provisório.

Nesse aspecto, afigura-se juridicamente viável a citação do espólio por intermédio do cônjuge, companheiro ou outro herdeiro do devedor originário encontrado na posse no imóvel, isso na qualidade de administrador provisório, com fundamento nas disposições do art. 1797 do Código Civil e dos artigos 613 e 614 do CPC de 2015.

O C. STJ possui entendimento consolidado de que o falecimento do executado no curso da execução fiscal após a citação autoriza o redirecionamento da execução fiscal contra o Espólio, como

no caso dos autos.

Nesse sentido é o entendimento desta 15ª Câmara de Direito Público, conforme ementas que seguem abaixo transcritas:

EXECUÇÃO FISCAL – IPTU e Taxa de Lixo – Exercícios de 2019 a 2022 – Município de Andradina – Sentença de extinção por indeferimento da inicial – Falta de qualificação do espólio executado – Inventário não encontrado - Impossibilidade momentânea de informar o representante do espólio - Extinta a ação executiva em primeiro grau - Descabimento – Citação que pode ocorrer no endereço constante da CDA ou de forma editalícia - Após citação, abre-se oportunidade para alegação de ilegitimidade de parte, se o caso - Precedentes desta C. Corte – Sentença reformada - Apelo da municipalidade provido. (TJSP; Apelação Cível 1500945-35.2023.8.26.0024; Relator (a): Silva Russo; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro de Andradina - SAF - Serviço de Anexo Fiscal; Data do Julgamento: 12/07/2024; Data de Registro: 12/07/2024)

TRIBUTÁRIO – AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – MUNICÍPIO DE OURINHOS – IPTU – EXERCÍCIOS DE 2011, 2012, 2013 E 2015. Decisão que determinou o cumprimento de despacho anteriormente proferido, para que requeresse o exequente o necessário para o fim de regularização do polo passivo da demanda, considerado o falecimento do executado no curso do feito. Recurso interposto pela executada. LEGITIMIDADE PASSIVA – Verificado o falecimento do devedor, a legitimidade para responder pelo débito será do espólio enquanto inexistente ou não encerrado o inventário – Por outro

lado, após o encerramento do inventário, a legitimidade passiva será dos herdeiros – Precedentes do C . Superior Tribunal de Justiça e desta C. Câmara. No caso dos autos, a execução foi ajuizada em 10/09/2016 (conforme consulta processual) contra Luis Carlos Biussi (fls. 01/05 dos autos da execução fiscal) – Após a citação do executado em 11/11/2019 (fls . 24 dos autos da execução fiscal), sobreveio notícia do falecimento do executado em 19/06/2021, conforme se verifica pela certidão de óbito juntada às fls. 46 dos autos da execução fiscal – Legitimidade passiva do espólio. Decisão reformada – Recurso provido para reconhecer a legitimidade passiva do espólio. (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 21828678720248260000 Ourinhos, Relator.: Eurípedes Faim, Data de Julgamento: 29/08/2024, 15ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 29/08/2024)

APELAÇÃO CÍVEL – EXECUÇÃO FISCAL – IPTU DOS EXERCÍCIOS DE 2002 A 2004 – EXTINÇÃO DO FEITO DE OFÍCIO EM RAZÃO DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DO EXECUTADO - PRETENSÃO DE REFORMA DA DECISÃO PARA DETERMINAR O REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO AO ESPÓLIO -- POSSIBILIDADE – FALECIMENTO DO EXECUTADO, DEVIDAMENTE CITADO, DURANTE O CURSO DA EXECUÇÃO – INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 392 DO STJ – PRECEDENTES – SENTENÇA REFORMADA - RECURSO PROVIDO. (TJ-SP - Apelação Cível: 0003472-81.2005.8 .26.0083 Aguaí, Relator.: Amaro Thomé, Data de Julgamento: 23/01/2024, 15ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 23/01/2024)

Anote-se que eventual inércia do Município em indicar o paradeiro das pessoas referidas não implica falta de pressuposto de prosseguimento válido, todavia poderá animar o arquivamento dos autos nos moldes do art. 40, da LEF, a aplicação do art. 485, III, do CPC ou ainda do Tema nº 1184, do STF.

Posto isso, **dá-se provimento** ao recurso para afastar o decreto de extinção e determinar o prosseguimento da execução fiscal.

MARCOS SOARES MACHADO

Relator